

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Dep. Severino Pessoa)

Altera o Art. 88, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

§ 5º inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto em seu artigo 28, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, e que, para efetivar tal direito, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidade, deverão os Estados assegurar “um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”. Assim em conjunto com as demais legislações direcionadas à educação, reforça este novo paradigma da inclusão dos alunos com deficiência nas instituições de ensino regular, sejam elas públicas ou privadas, propiciando seu convívio com os demais. O Estatuto ainda proíbe e criminaliza as escolas particulares que cobrarem valores adicionais referentes ao atendimento de pessoas com deficiência.



Uma crítica a este artigo do Estatuto, é que não se pode garantir a educação simplesmente colocando o aluno com deficiência na escola. A educação inclusiva requer um sistema educacional inclusivo, compreendendo um conjunto de ações que precisam ser efetivadas, tais como: fornecimento de transporte adaptado, escolas sem barreiras arquitetônicas, qualificação dos funcionários da escola, capacitação do corpo docente para facilitar a comunicação, entre outros.

O art. 88 em questão tem como objetivo a proteção à dignidade da pessoa humana, de modo a promover e conscientizar o respeito às diferenças entre os indivíduos.

Especificamente, essa norma de natureza penal do artigo 88 busca punir comportamentos violadores dos direitos das pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que passaram ou venham a passar por algum tipo de constrangimento ou marginalização em razão da sua deficiência. O crime do artigo 88 pode ser cometido por qualquer pessoa, denominado de crime comum e, nos parágrafos desse artigo há situações onde ocorre o aumento da pena.

Por fim, deve-se considerar que tal Estatuto é um micro sistema, elaborado para que a sociedade se adeque as pessoas com deficiência. Assim é necessário por parte do Estado e por parte da sociedade como um todo que haja conscientização para que de fato tal lei tenha sua eficácia plena e aplicabilidade garantidas.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de novembro de 2022.

Deputado **SEVERINO PESSOA**
MDB/AL

